



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE
Nesta Data 06 / 01 / 2026
Clara Micaela
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 402/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.167/2025, de autoria da Deputada Camila Toscano, que *“Institui a Política de Sistema Integrado de Informações sobre Violência, Exploração e Assédio Sexual contra Crianças e Adolescentes - Observa Infância Paraíba, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 4.167/2025 institui a Política de Sistema Integrado de Informações sobre Violência, Exploração e Assédio Sexual contra Crianças e Adolescentes – Observa Infância Paraíba, com a finalidade de ordenar, monitorar e analisar dados relacionados a atos de violência, exploração e assédio sexual praticados contra crianças e adolescentes no Estado da Paraíba, bem como promover a integração entre os órgãos e entidades que atendem esse público vulnerável.

Embora meritória a iniciativa parlamentar e louvável a preocupação com a proteção integral de crianças e adolescentes, o projeto de lei nº 4.167/2025 apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, que impedem sua sanção.

A proposição legislativa cria e estrutura política pública

1/13



ESTADO DA PARAÍBA

estadual, institui sistema integrado de informações, prevê a criação de banco de dados, autoriza a instituição de comitê gestor, bem como impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual e do princípio da separação dos Poderes.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal veda a iniciativa parlamentar em projetos que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos do Executivo e criação de estruturas de gestão pública, ainda que sob a forma de diretrizes ou autorizações.

O projeto de lei nº 4.167/2025 impõe ao Poder Executivo a implementação, manutenção e atualização de sistema informatizado complexo, com integração de múltiplos órgãos e produção de dados estatísticos e georreferenciados, o que gera despesas públicas continuadas, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em afronta às normas de responsabilidade fiscal e ao equilíbrio das contas públicas.

Os arts. 3º e 4º preveem a coleta, armazenamento, tratamento e eventual divulgação de dados pessoais sensíveis de crianças, adolescentes e seus familiares, incluindo informações sobre saúde, histórico criminal, vínculos familiares e dados processuais.

Apesar de menção genérica à observância da legislação de proteção de dados, o texto não estabelece salvaguardas técnicas, jurídicas e institucionais suficientes para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), nem define

2/3



ESTADO DA PARAÍBA

claramente o órgão controlador, as bases legais do tratamento e os limites de compartilhamento das informações, expondo o Estado a riscos jurídicos e institucionais relevantes.

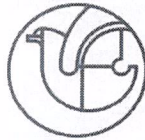
O Estado da Paraíba já integra e executa políticas nacionais e estaduais de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, bem como sistemas oficiais de registro e acompanhamento de ocorrências, vinculados às áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça.

A criação de um novo sistema, nos moldes propostos, pode gerar sobreposição de competências, duplicidade de estruturas administrativas e conflitos operacionais, prejudicando a eficiência da atuação estatal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.167/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

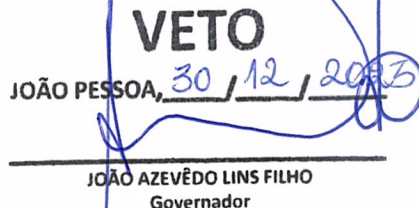


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
06 / 01 / 2026
Carla Lucena Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.869/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.167/2025
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO
JOÃO PESSOA, 30 / 12 / 2025

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política de Sistema Integrado de
Informações sobre Violência, Exploração e
Assédio Sexual contra Crianças e
Adolescentes - Observa Infância Paraíba, e
dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Sistema Integrado de Informações sobre Violência, Exploração e Assédio Sexual contra Crianças e Adolescentes – Observa Infância Paraíba, com a finalidade de ordenar, monitorar e analisar dados relacionados a atos de violência, exploração e assédio sexual praticados contra crianças e adolescentes no Estado da Paraíba, bem como promover a integração entre os órgãos e entidades que atendem esse público vulnerável.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se formas de violência os delitos definidos no ordenamento penal brasileiro praticados contra crianças e adolescentes, em especial os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e nas demais normas correlatas de proteção infantojuvenil.

Art. 2º São diretrizes desta Política:

I - promover o diálogo, a cooperação e a articulação entre os órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuam na proteção e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, inclusive os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social, educação e conselhos tutelares;

II - criar mecanismos de acesso rápido, seguro e eficiente às informações sobre os casos de violência, visando à celeridade na apuração dos fatos e à proteção integral das vítimas;

III - fomentar a produção e a disseminação de dados estatísticos e análises georreferenciadas que revelem o panorama da violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado da Paraíba;

IV - estimular a participação da sociedade na formulação, execução e controle das políticas públicas de enfrentamento à violência infantojuvenil, respeitando os princípios da prioridade absoluta, proteção integral e interesse superior da criança e do adolescente.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I - articular as ações dos diferentes órgãos envolvidos na proteção da infância e adolescência, assegurando resposta intersetorial e humanizada aos casos de violência sexual;

II - padronizar e integrar os sistemas de registro, controle e acompanhamento das ocorrências de violência, exploração e assédio sexual contra crianças e adolescentes;

III - constituir e manter banco de dados eletrônico com informações organizadas por:

a) características do fato: data, local, meio utilizado, tipo de violência e reincidência;

b) dados da vítima: idade, sexo, condição escolar, local de residência e vínculo familiar com o agressor;

c) dados do agressor: idade, sexo, vínculo com a vítima, antecedentes, uso de álcool ou drogas no momento do crime;

d) histórico de ocorrências: se há registros anteriores envolvendo a vítima ou o agressor, se houve medidas protetivas aplicadas, se houve ação judicial e seus desdobramentos;

e) dados processuais e administrativos: boletins de ocorrência, inquéritos, medidas socioeducativas, decisões judiciais, acompanhamentos psicossociais e acolhimentos institucionais;

f) serviços prestados por órgãos públicos ou entidades conveniadas: atendimentos em saúde, psicologia, assistência social, acompanhamento escolar, apoio jurídico e medidas protetivas.

IV - acompanhar a evolução dos indicadores de violência sexual infantojuvenil, subsidiando a formulação e avaliação de políticas públicas com base em evidências;

V - disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e organizações da sociedade civil possam planejar e executar programas de prevenção, acolhimento, responsabilização e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo deverão ser periodicamente publicadas em sítio eletrônico do órgão gestor da política de proteção à infância, observando-se a legislação de proteção de dados e os princípios da confidencialidade, dignidade e proteção da vítima.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos e diretrizes desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - elaborar Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, contendo diagnóstico situacional, metas, estratégias, cronograma de ações e mecanismos de avaliação;

II - articular a rede Observa Infância Paraíba, composta por instituições que, no âmbito de suas competências, atuem permanentemente na prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, podendo ser integrada por:

a) órgãos do Poder Executivo Estadual responsáveis pelas políticas de infância, segurança pública, saúde, educação, desenvolvimento social e direitos humanos;

b) órgãos do Sistema de Justiça: Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça;

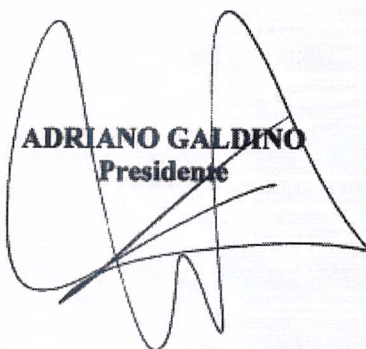
c) representantes do Poder Legislativo e dos Conselhos Estadual e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente;

d) Conselhos Tutelares, entidades não governamentais, universidades e movimentos sociais com atuação na área.

III - instituir Comitê Gestor da Política, com atribuição de coordenar sua implementação, monitoramento e avaliação, promovendo a integração entre os entes envolvidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente